



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0108007-70.2006.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDDA CORAZZA e DAISY WILMA CORAZZA GANZERLI, são apelados PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO, PETRONILIO IZALTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA CARMELITA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.474

Apelação nº 0108007-70.2006.8.26.0004

Comarca: Foro Regional da Lapa – Comarca da Capital

Apelantes: Edda Corazza e Daisy Wilma Corazza Ganzerli

Apelados: Paulo Roberto Caetano Maurício e outros

Juiz(a): Sidney Tadeu Cardeal Banti

RECURSO DE APELAÇÃO – Cumprimento de sentença - Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com fundamento no artigo 924, inciso V, do CPC – Alegação de ausência de intimação pessoal da parte exequente para impulsionar o feito – Argumento rejeitado em razão da distinção entre abandono processual e prescrição intercorrente – Reconhecimento de que a prescrição intercorrente não possui caráter sancionatório, sendo objetiva e autônoma, prescindindo de intimação pessoal – Último ato útil praticado pela parte exequente em fevereiro de 2016 – Arquivamento do feito entre agosto de 2016 e abril de 2023 sem a prática de atos concretos e eficazes para o prosseguimento da execução – Requerimentos sucessivos e genéricos de desarquivamento sem eficácia para interromper ou suspender o prazo prescricional – Penhora existente nos autos considerada insuficiente para afastar o reconhecimento da prescrição, diante da ausência de atos subsequentes voltados à satisfação do crédito – Incidência das teses fixadas no REsp 1.604.412-SC, ante a não aplicação da Lei 14.195/2021, que alterou a redação do art. 921, § 4º, do CPC, que trata do termo inicial da prescrição, e somente se aplica aos eventos ocorridos após o início da sua vigência – Irretroatividade da lei processual civil – Inaplicabilidade também do art. 1.056 do CPC, uma vez que o processo não estava suspenso quando do início da vigência do CPC/2015 – Não ocorrência de violação ao contraditório, tendo sido oportunamente garantida manifestação da parte exequente quanto à ocorrência da prescrição – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edda Corazza e Daisy Wilma Corazza Ganzerli contra r. sentença de fls. 636/637 que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de

Processo Civil, sob o fundamento de que a parte exequente permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo prescricional, mesmo diante das sucessivas intimações.

Arguem os apelantes a inadequação da r. sentença que decretou a prescrição intercorrente, sob a alegação central de que jamais ocorreu a necessária intimação pessoal para impulsionar a execução, pressuposto este indispensável para a caracterização do abandono processual, apto a justificar a prescrição intercorrente. Aduzem que, sem a intimação pessoal das partes exequentes, não poderia o Juízo *a quo* extinguir o processo por prescrição intercorrente, visto que tal extinção somente se justifica diante da inércia consciente e injustificada do credor, que se verifica somente após a sua regular intimação pessoal.

Apontam que não foi observado o disposto no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato processual para sua interrupção. Ressaltam que o processo deve ser analisado à luz do artigo 1.056 do Código de Processo Civil, que estabelece como termo inicial da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso à época da entrada em vigor do atual código, a data do início de sua vigência. Assinalam que, sob essa perspectiva, o presente caso não se reveste das condições necessárias para a declaração da prescrição intercorrente.

Acrescentam que a r. sentença não

observou o procedimento específico previsto no artigo 921, inciso III, e seu §1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é obrigatória a suspensão formal do processo pelo prazo mínimo de um ano, para que se possa cogitar a prescrição intercorrente. Destacam que tal suspensão formal nunca ocorreu no presente processo, não havendo, portanto, base legal para se reconhecer o decurso do prazo prescricional intercorrente, dado que esta exigência cumulativa é imprescindível.

Dizem que durante todo o período indicado pelo Juízo *a quo* como sendo de paralisação processual, existia bem penhorado nos autos, o que afasta categoricamente a caracterização da prescrição intercorrente, uma vez que havia providência útil apta a afastar qualquer alegação de abandono. Observam que a existência de penhora, por si só, demonstra que o processo não permaneceu paralisado em decorrência de inércia exclusiva da parte exequente, mas sim por fatores inerentes ao próprio processo, impossibilitando, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Dizem que a ausência da dupla intimação, sendo a primeira para informar acerca da suspensão do feito, e a segunda para indicar expressamente a retomada do curso do processo e a necessidade de manifestação do exequente, impede a aplicação da prescrição intercorrente.

Requerem o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinando o regular prosseguimento da execução (fls. 640/652).

Recurso tempestivo, preparado e respondido a fls. 658/669.

É o relatório.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de alugueres e acessórios, em sede de cumprimento de sentença que julgou procedente a ação (fls. 98/99).

Sobreveio a r. sentença que reconheceu o transcurso do prazo do artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil, e, conseqüentemente, a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, contra a qual foi interposto o presente recurso.

A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da ação, após seu ajuizamento, quando o autor fica inerte na prática de atos processuais, pelo que o processo fica paralisado injustificadamente. O instituto jurídico da prescrição visa evitar que o réu executado fique à disposição de um conflito que poderia ser retomado a qualquer tempo, evitando deixar ao bel-prazer do interessado a manifestação nesse sentido e, em consequência, a insegurança jurídica.

É certo, portanto, que a prescrição intercorrente, como qualquer espécie de prescrição, pressupõe a inércia do credor ou titular do direito pelo prazo previsto para a prescrição.

A prescrição intercorrente, a rigor, se consuma de forma automática, com o mero decurso do prazo legal, e não depende da intimação do credor para que dê andamento ao processo.

No caso em apreço, o processo ficou paralisado injustificadamente desde 05 de fevereiro de 2016, data do último ato efetivo praticado pelo exequente, permanecendo arquivado entre 17 de agosto de 2016 e 04 de abril de 2023. Nesse período, embora tenham sido formulados reiterados pedidos de desarquivamento, jamais houve um ato processual útil e concreto destinado ao efetivo prosseguimento da execução.

Ademais, alegam as apelantes que a ausência de intimação pessoal teria inviabilizado o reconhecimento da prescrição intercorrente. Contudo, tal tese não encontra respaldo na legislação processual vigente, uma vez que há evidente confusão, feita pelos recorrentes, entre os institutos da extinção por abandono da causa, previsto no artigo 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil, e a prescrição intercorrente regulada pelo artigo 924, inciso V, do mesmo Código. Com efeito, o abandono processual requer expressamente intimação pessoal prévia como condição de validade da extinção, por tratar-se de hipótese sancionatória e subjetiva. Em contrapartida, a prescrição intercorrente não possui caráter sancionatório, mas sim objetivo, configurando-se por meio do decurso de um lapso temporal predefinido, com termo inicial perfeitamente identificável (último ato processual eficaz praticado pelo exequente), sendo irrelevante a intimação da parte para que pratique qualquer ato subsequente.

Aliás, a tese de que a prescrição intercorrente dependeria de intimação pessoal implicaria um regime de prescrição à disposição exclusiva do credor, em flagrante subversão da segurança jurídica que norteia a prescrição. Se fosse aceita a argumentação da parte apelante, bastaria ao credor simplesmente se omitir de tomar conhecimento das intimações para que jamais se caracterizasse a prescrição, mesmo após décadas de paralisação processual. Tal situação é manifestamente contrária aos princípios que regem o instituto da prescrição, cujo objetivo precípuo é precisamente evitar que o direito fique eternamente à disposição de uma parte que não demonstra efetivamente interesse em exercê-lo.

Nesse passo, o argumento da parte apelante acerca da necessidade de intimação pessoal para configuração da prescrição intercorrente carece totalmente de amparo jurídico, inclusive, está em manifesto confronto com entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito. Porém, mesmo sendo reconhecível de ofício, a prescrição não é indiferente à necessidade de prévio contraditório.” (REsp 1.604.412-SC, Rel. Ministro MARCO

AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27.06.2018)

A parte exequente foi oportunamente intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 593) garantindo-se plenamente o contraditório, conforme manifestação de fls. 594/603, em conformidade com o princípio constitucional do devido processo legal. Não há, portanto, violação de contraditório ou ampla defesa.

No tocante à aplicação do artigo 1.056 do Código de Processo Civil, equivoca-se novamente a parte apelante ao afirmar que este dispositivo justificaria o não reconhecimento da prescrição intercorrente. Referido artigo estabelece como termo inicial para a prescrição intercorrente apenas os processos que estavam suspensos por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, na data de sua vigência. Ocorre que, no presente caso, a execução não estava suspensa formalmente, nem configurada a hipótese transitória prevista no referido artigo, pois o último ato efetivo ocorreu em fevereiro de 2016, antes da vigência plena do novo Código de Processo Civil (março de 2016). Sendo assim, inaplicável tal dispositivo ao caso concreto, entendimento este já cristalizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência

do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).”
(REsp 1.604.412-SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
julgado em 27.06.2018)

Outro ponto relevante diz respeito à inaplicabilidade retroativa das alterações trazidas pela Lei nº 14.195/2021. A referida lei alterou significativamente a redação do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelecendo um marco temporal específico para o início da prescrição intercorrente. Contudo, por se tratar de lei processual, suas alterações aplicam-se exclusivamente aos eventos posteriores à sua entrada em vigor (27 de agosto de 2021), jamais retroagindo para situações consolidadas anteriormente.

Nesse sentido, é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 29/04/2024, DJe de 02/05/2024).

Compartilha do mesmo entendimento, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação em fase de cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente. Sentença que extinguiu o feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, em

razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Necessidade de anulação. Termo inicial da prescrição intercorrente que não foi atingido. Lei 14.195/2021, naquilo que diz respeito à alteração do termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente, que não se aplica ao caso. Aplicação às situações posteriores à entrada em vigor. Prescrição intercorrente, no caso concreto, que se conta a partir do final da suspensão do feito pelo prazo de um ano. Inteligência do artigo 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, em sua redação original. Termo final, portanto, que não foi atingido. Necessidade de retomada da marcha processual. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0054990-70.2012.8.26.0114; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

“APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Execução de título extrajudicial. Cobrança de comissão de corretagem. Sentença de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente. Insurgência da exequente. - Prescrição intercorrente. Não ocorrência. As modificações introduzidas no art. 921 do CPC sobre disciplina da prescrição intercorrente tem aplicação a partir da publicação da Lei nº 14.195/21. Termo inicial da prescrição intercorrente que não retroage a datas anteriores à vigência de referida lei. Recurso provido. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0024423-27.2010.8.26.0114; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de

Registro: 24/05/2024).

Quanto à suposta ausência de observância do artigo 921, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil, tampouco procede tal alegação. Importa destacar que a prescrição intercorrente não decorreu aqui da ausência de bens penhoráveis, mas da própria desídia prolongada e voluntária da parte exequente que, apesar das sucessivas intimações e determinações de manifestação após desarquivamentos, não apresentou qualquer ato concreto e eficaz. Os diversos pedidos genéricos e sucessivos de desarquivamento, sem providências reais para efetivo avanço do processo, não têm eficácia jurídica para interromper ou suspender o prazo prescricional intercorrente.

Nessa direção, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente (AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 10/11/2015)

Também não procede a alegação das apelantes de que a existência de bem penhorado nos autos impediria a configuração da prescrição intercorrente. A simples existência de penhora não afasta, por si só, o reconhecimento da prescrição, uma vez que, após o ato de penhora, compete ao credor promover os atos subsequentes necessários à satisfação do crédito. Caso contrário, o processo ficará inexoravelmente estagnado pela exclusiva

responsabilidade da parte exequente, restando plenamente configurada a prescrição intercorrente, que independe da existência ou não de bens penhorados anteriormente.

Outrossim, cabe destacar que a prescrição intercorrente visa assegurar segurança jurídica às relações processuais, impedindo que os executados permaneçam indefinidamente sob o peso de uma cobrança que a parte exequente não demonstra interesse real e efetivo em concretizar. Não há, nessa circunstância, qualquer injustiça ou prejuízo ilegítimo ao credor diligente, mas sim o reconhecimento jurídico adequado da situação de desídia prolongada e consciente, imputável exclusivamente ao credor.

Por oportuno, ressalta-se que todos os pressupostos para a configuração objetiva da prescrição intercorrente se encontram rigorosamente atendidos no presente processo, eis que se passaram mais de três anos de paralisação absoluta e injustificada do processo, desde o último ato processual útil praticado pela parte exequente, ocorrido em fevereiro de 2016.

Por todas essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Não cabe majorar os honorários advocatícios de sucumbência, uma vez ausente fixação na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora